DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5969/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9751/2013
PROTOCOLO	: 1423911
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
INTERESSADO/CARGO	: RICARDO FAVARO NETO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Procedimento Licitatório – Convite n. 2/2013, do Contrato administrativo n. 28/2013, dos seus Termos Aditivos: nºs. 1 e 2, celebrados entre o Município de Itaquiraí e a empresa Agricultura Familiar Ltda.,-SECAF, tendo como objeto contratação de empresa para prestar assessoramento e consultoria na secretaria municipal de agricultura pecuária e meio ambiente e aos agricultores familiares, no acompanhamento e orientação na área técnica e agronômica, bem como a sua execução contratual.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- DECISÃO SINGULAR-DSG- G.FEK-8488/2021 (peça 58, fls.715-731), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Por tudo que fora exposto, acompanho em partes os posicionamentos da 1ª ICE e do membro do Ministério Público de Contas, e **decido** no sentido de:
>
> **I - declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade**:
>
> **1)** do **procedimento licitatório (Convite nº 2/2013),** realizado pelo município de Itaquirai, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar assessoramento e consultoria na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e aos agricultores familiares, no acompanhamento e orientação na área técnica e agronômica;
>
> 2) da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o município de Itaquirai e a empresa Consultoria e Assessoria para Agricultura Familiar Ltda. – SECAF;
>
> 3) da **execução contratual**;
>
> **II - declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1/2014 e 2/2014**, ao Contrato Administrativo nº 28/2013, tendo em vista que estipularam acréscimos de valores acima de 25% sob a quantia inicialmente contratada, bem como ocasionaram a extrapolação do limite estabelecido para a modalidade licitatória da Carta Convite, com infringência aos artigos 23, inciso II, alínea “a” e art. 65, inciso I, ambos da Lei (federal) 8.666/93;

III – aplicar multa ao Sr. **RICARDO FAVARO NETO**, que ocupou o cargo de Prefeito de Itaquirai à época dos fatos, no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II** desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valo da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018) (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor Ricardo Favaro Neto (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça n. 64, fls.737-738**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6724/2023 (peça 67, fls. 741-742), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9751/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6724/2023, peça 67, fls. 741-742), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9751/2013, determino o seu arquivamento, haja vista os pagamentos da multa equivalente ao valor de **50(cinquenta) UFERMS** (Decisão Singular - DSG - G.FEK - 8488/2021), infligida ao senhor Ricardo Favaro Neto (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.